

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

Opinião com Ressalvas e Recomendações

Este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, instituição centenária de controle, reunido em sua composição Plena, nesta data, objetivando atender ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 91, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991, e no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 27/2006, apreciou as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, o Excelentíssimo Senhor Governador Rui Costa dos Santos, compreendendo as Demonstrações Contábeis Consolidadas (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas), os relatórios anuais sobre o desempenho dos programas de governo, demais demonstrativos previstos na legislação pertinente e a mensagem enviada pelo Governador a essa augusta Assembleia Legislativa da Bahia, com amparo nos seguintes documentos: a) **Relatório Técnico** denominado **Seção Analítica**, no qual estão informados os resultados dos exames auditoriais realizados, referentes ao exercício financeiro de 2019; b) respostas apresentadas pela Administração Pública do Estado da Bahia no pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; c) parecer emitido pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas (MPC) e d) **Relatório do Conselheiro-Relator**, denominado **Seção Conclusiva**, no qual consta a análise dos resultados auditoriais apresentados na Seção Analítica, com a exposição dos fatos e fundamentos que suportaram a sua proposta de Parecer Prévio.

Assim, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** conclui, por maioria, que as Contas do Chefe do Poder Executivo, tomadas em seu conjunto, exceto quanto às ressalvas consignadas, representam adequadamente, em seus aspectos relevantes e materiais, a gestão orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e operacional do Poder Executivo, no exercício de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e em outros informes legais pertinentes.

Isso posto, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** opina, por maioria de votos, **favoravelmente à aprovação com ressalvas**, por essa augusta Assembleia Legislativa da Bahia, das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2019, liberando de responsabilidade o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Rui Costa dos Santos. Objetivando o aprimoramento dos controles internos, o aumento da transparência e da eficiência operacional e o aperfeiçoamento da Gestão Pública do Estado, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** sugere, ainda, por maioria, a expedição de vinte e quatro recomendações e, à unanimidade, de sete ênfases e três alertas ao Chefe do Poder Executivo, que deverá gerar a apresentação, em um prazo de 120 dias a partir da emissão deste Parecer Prévio, a este Órgão de Controle, de um Plano de Ação com a indicação das medidas a serem adotadas, do prazo de implementação e dos respectivos responsáveis.

Base para Opinião com Ressalvas

O exame auditorial realizado por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** foi conduzido de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, editadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), na forma descrita na Resolução nº 173, de 17/12/2015, e com as normas recomendadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

A responsabilidade deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, em conformidade com tais normas, está descrita na seção deste Parecer Prévio intitulada “Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado da Bahia pela Auditoria das Contas do Chefe do Poder Executivo e pela emissão de Parecer Prévio”.

Os trabalhos realizados, com independência e com observância aos demais princípios previstos no Código de Ética dos Membros e Servidores deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, permitiram registrar as seguintes ressalvas às presentes Contas, recomendações, ênfases e emissões de alertas ao Poder Executivo do Estado da Bahia:

• Ressalvas:

- a) execução de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), como também observado em exercícios anteriores, em desacordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964. Do total de R\$1.243,2 milhões empenhado como DEA em 2019, a auditoria analisou processos de pagamentos, que somaram o valor de R\$400,6 milhões. Assim, constatou-se que 96,12% dos empenhos de DEA não atendem aos requisitos estabelecidos no referido comando legal (Item 2.4.3.5 da Seção Analítica);
- b) despesas relativas às contraprestações públicas de contratos de Parceria Público-Privada (PPP) no montante de R\$64,7 milhões, pagas em 2019 antes da emissão do empenho, e indevidamente autorizadas mediante ofícios da Agência de Desenvolvimento da Bahia (DESENBAHIA), em desacordo aos preceitos dos arts. 60 e 64, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964 (Item 2.4.3.9 da Seção Analítica); e
- c) ausência de elementos e de informações relevantes, bem como inconsistências em saldos apresentados em contas no Balanço Patrimonial que permitam concluir quanto à adequação dos saldos dessas contas, limitando a análise auditorial, descumprindo o disposto nos arts. 85 e 87 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no que dispõe o art. 50, caput e inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Itens 2.5 e 2.6 da Seção Analítica).

Como mencionado no terceiro parágrafo deste Parecer Prévio, com o objetivo de aprimorar os controles internos, aumentar a transparência e a eficiência operacional e aperfeiçoar a Gestão Pública do Estado da Bahia, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** propõe:

• Recomendações:

- Quanto ao acompanhamento das deliberações constantes de Pareceres Prévios:

- a) encaminhar a este Tribunal os documentos e informações ausentes da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2019, conforme estabelecido na Resolução nº 164/2015 no seu art. 7º, inciso III, no Anexo I, item III, relativos aos repasses por convênios a prefeituras e ONGs, e no Anexo II, letras a e b do Quadro 1 da Seção Analítica (Item 2 da Seção Analítica); e

- b) adotar as medidas necessárias, nos termos do art. 105, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, para o acompanhamento do cumprimento das deliberações do TCE/BA, constantes dos itens “b”, “c” e “d” da Resolução nº 125/2019, decorrente da apreciação da 2ª auditoria de Monitoramento, apresentando as evidências do cumprimento na Prestação de Contas de Governo relativas ao exercício de 2020 (Item 2.3 da Seção Analítica).

- Quanto ao planejamento, transparência e gestão de ações de políticas públicas:

- a) adotar as medidas necessárias para solucionar as deficiências nos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas que fragilizam as informações contidas no Relatório de Execução do PPA Participativo 2016-2019 – Ano IV e, conseqüentemente, comprometem a aferição dos resultados alcançados pelos Programas de Governo em 2019 (Item 2.3 da Seção Analítica);
- b) revisar o atual PPA 2020-2023, contemplando os ajustes propostos na Resolução nº 039/2016, apresentando as evidências de seu cumprimento na Prestação de Contas de Governo relativas ao exercício de 2020, considerando o não atendimento da determinação anterior deste Tribunal, expedida ao Governo do Estado e ao gestor da Secretaria de Planejamento (SEPLAN), no âmbito da citada Resolução, para observância aos apontamentos da Unidade Técnica, em especial ao referente a “revisar os indicadores estabelecidos no PPA 2016-2019, de forma a projetar os índices esperados, para cada ano e para o final do plano, que viabilize a mensuração do resultado obtido após a implementação das ações de governo” (Item 2.3 da Seção Analítica);
- c) aprimorar a metodologia de elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), bem como de revisão das diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e a execução do orçamento para o exercício de 2021, considerando os aspectos indicados, avaliando a possibilidade de alteração do Projeto de Lei nº 23.886/2020, em trâmite na Assembleia Legislativa da Bahia (Item 2.3.5 da Seção Analítica e itens 4.12.5.3 e 4.12.5.4 da Seção Conclusiva); e
- d) divulgar nominalmente os vencimentos dos servidores civis e militares, bem como os proventos dos agentes públicos aposentados e pensionistas, contribuindo para o exercício do controle social e seguindo os pressupostos básicos de transparência, exigidos pelo art. 48-A, inciso I, da LRF e arts. 3º, incisos II e III, 6º, inciso I, e arts. 8º, caput e §§1º, inciso III, e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), dispositivos replicados e absorvidos pelos arts. 2º a 4º da Lei Estadual nº 12.618/2012 (Item 2.13.1 da Seção Analítica);

- Quanto ao controle interno:

- a) aprimorar a estrutura organizacional do controle interno no Poder Executivo, acerca do reposicionamento hierárquico da Auditoria Geral do Estado (AGE), bem como adotar medidas visando à implementação, à sistematização e à execução de práticas relacionadas à gestão de riscos, em linha com a política de boa governança da Administração Pública e o cumprimento dos preceitos indicados nos arts. 89 e 90, incisos I e II, da Constituição Estadual de 1989 (Item 2.13 da Seção Conclusiva); e
- b) promover melhorias nos controles internos relativos ao Sistema RH Bahia, realizando as retificações necessárias para sanar as distorções identificadas durante os exames das presentes contas (Item 2.13 da Seção Analítica).

- Quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial:

- a) evitar o pagamento de encargos moratórios (multas e juros) decorrentes de contas de consumo de água e esgoto e de energia elétrica, que, no exercício de 2019, alcançou o valor de R\$3,0 milhões (Item 2.4.3.2 da Seção Analítica);
- b) observar, a partir do exercício de 2020, o art. 198, § 2º, inciso II, e o art. 212, caput e § 1º, da Constituição Federal, bem como o normatizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), considerando as receitas tributárias destinadas ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) na base de cálculo da Receita Líquida de Impostos (RLI), para fins de apuração dos valores mínimos a serem aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Item 2.7.1 da Seção Analítica);
- c) não deduzir, no cômputo da despesa de pessoal, no item “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados”, despesas financiadas com as fontes 209 e 213, em desatendimento às orientações estabelecidas na 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN (Item 2.7.2 da Seção Analítica);
- d) observar, nos moldes orientados pela Portaria nº 377, de 08/07/2020 da STN, a partir do exercício de 2022, no cômputo da despesa de pessoal, os valores relativos às contratações de profissionais da área de saúde, para a substituição de pessoal na SESAB, em desacordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Registre-se que no exercício de 2019 esses gastos totalizaram R\$624,1 milhões (Item 2.7.2 da Seção Analítica);
- e) reavaliar a estratégia de regionalização dos investimentos por Território de Identidade, em consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como demonstrar, na prestação de contas anual do Governo do Estado, em que medida as políticas públicas contribuíram para a redução das desigualdades inter-regionais nos referidos territórios (Item 2.4.3.3 da Seção Analítica);
- f) apresentar o relatório de desempenho dos empreendimentos beneficiados com incentivos fiscais, individualizado por beneficiário, respaldado em uma análise técnica que permita uma avaliação dos benefícios socioeconômicos até então auferidos, acompanhado de parecer do Conselho Deliberativo, conforme exposto no Decreto Estadual nº 8.205/2002 (Item 2.4.2.4 da Seção Analítica);
- g) assegurar a regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em cumprimento ao art. 6º da Lei Estadual nº 9.433/2005 e ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/1993 (Item 2.4.3.8 da Seção Analítica);
- h) assegurar a apresentação de um relatório detalhado dos convênios concedidos em situação de inadimplência, no que se refere às prestações de contas com indicação das providências adotadas pela administração, em cumprimento ao disposto nos arts. 175 e 182 da Lei Estadual nº 9.433/2005 (Item 2.5.3 da Seção Analítica);
- i) aprimorar os procedimentos administrativos de acompanhamento e fiscalização dos contratos de publicidade e propaganda (Item 2.4.3.4 da Seção Analítica);
- j) regularizar tempestivamente as pendências identificadas nas conciliações bancárias, conforme estabelecido na IN SAF nº 016/2015 e na OT nº 055/2016 (Item 2.5.1 da Seção Analítica);

- k) implementar mecanismos de mensuração e registro das provisões relacionadas com as obrigações de natureza trabalhista, conforme previsto no MCASP (Item 2.5.9 da Seção Analítica);
- l) aprimorar a metodologia de apuração quanto à avaliação dos riscos e à mensuração das possíveis e/ou prováveis perdas relacionadas às contingências, bem como dos procedimentos de registro e divulgação em nota explicativa, na forma preconizada no MCASP (Item 2.5.9.1 da Seção Analítica);
- m) garantir a diminuição gradativa do estoque de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), tendo em vista o estabelecido no art. 106, inciso VI, da Constituição Estadual (Item 2.5.10 da Seção Analítica);
- n) implementar ações para melhorar a fiscalização da segurança das barragens estaduais (item 2.12 da Seção Analítica);
- o) promover a integração dos procedimentos de empenho, liquidação e pagamento da folha, entre o sistema de gestão de recursos humanos (RH Bahia) e o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN), de modo a evitar futuras divergências e retrabalho com a elaboração tempestiva e necessária de conciliações, objetivando a apuração e a regularização de eventuais divergências (item 2.5.9 da Seção Analítica).

- Quanto a questões constitucionais e legais:

- a) executar orçamentária e financeiramente as Emendas Individuais Parlamentares em acordo com o disposto no art. 160, §10, da Constituição Estadual. Com efeito, a auditoria verificou que só foram empenhados 47,75% e pagos 21,55% do total do orçamento atualizado para esse tipo de despesa. Os exames também revelaram que não houve execução isonômica das emendas, tendo em vista as variações entre 00,00% e 96,26%, na execução orçamentária, e entre 0,00% e 74,32%, na execução financeira dos orçamentos aprovados na LOA 2019. Registre-se que não foram apresentados os impedimentos de ordem técnica ou legal para a não execução, nos termos previstos no §11 do art. 160 da Constituição Estadual (publicação dos impedimentos até 30 de junho e notificação dos impedimentos ao autor da emenda) e no art. 51 da LDO 2019 (item 2.4.3.7 da Seção Analítica).

• Ênfases: Assuntos Relevantes relativos à gestão do Chefe do Poder Executivo

Considerando o quanto abordado na Seção Analítica, elaborada pelos Auditores, e na Seção Conclusiva, elaborada pelo Conselheiro-Relator, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** resolve, por unanimidade, dar ênfase aos seguintes apontamentos:

- a) **Arena Fonte Nova.** Sendo este tema bastante recorrente na Corte de Contas e objeto de diversos processos no TCE/BA, a Auditoria pontuou que as Obrigações, em 31/12/2019, derivadas do contrato de PPP da Arena Fonte Nova, relacionadas aos ativos do empreendimento, deveriam estar representadas no Balanço Patrimonial pelo montante de R\$709,2 milhões (R\$1.590,1 milhões x 44,6%). No entanto o saldo desse passivo corresponde a R\$545,1 milhões (R\$68,2 milhões + R\$476,9 milhões) e, por conseguinte, o passivo está demonstrado a menor em, no mínimo, R\$164,1 milhões.
- b) **Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica.** O Edital da Concorrência nº 009/2019, relativo à parceria público-privada, na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, à operação e à

manutenção do sistema rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, foi submetido a um procedimento auditorial por meio do qual foram identificadas irregularidades.

Em decorrência desses fatos, a área técnica do TCE/BA sugeriu, em Relatório datado de 03/12/2019, entre outras ações, a expedição de Medida Cautelar com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 4º, inciso I, e 8º da Resolução nº 162/2015, bem como no art. 13 da Resolução nº 016/2016, ambas do TCE/BA, para a suspensão da primeira etapa da concorrência, a fim de que a Secretaria promovesse as devidas alterações no edital e nos respectivos anexos. O processo encontra-se em trâmite no TCE/BA. Ocorre que as etapas seguintes da concorrência foram realizadas dentro do cronograma previsto e, em janeiro de 2020, o certame foi homologado e adjudicado pela SEINFRA, todavia sem evidências de alterações objetivando o saneamento dos aspectos irregulares pontuados pela Auditoria, alguns dos quais poderão acarretar, nos próximos exercícios, novas obrigações e/ou desembolsos superiores aos estimados.

- c) **Contrato de PPP do VLT do Subúrbio.** O contrato de PPP do VLT do Subúrbio foi assinado com respaldo em decisão judicial de natureza precária, que suspendeu os efeitos da Resolução nº 091/2018. Até onde os exames puderam observar, não vêm sendo conduzidas ações objetivando o saneamento dos aspectos pontuados pela Auditoria no exame do procedimento licitatório, alguns dos quais poderão acarretar, nos próximos exercícios, novas obrigações e/ou desembolsos superiores aos estimados.
- d) **Transferência de recursos do BAPREV para o FUNPREV.** O Estado da Bahia, com base em decisão judicial, vem utilizando os recursos do BAPREV para pagar os benefícios previdenciários dos servidores públicos do FUNPREV, comprometendo o equilíbrio atuarial dos Fundos. As ações adotadas pelo Estado nos últimos anos não vêm se mostrando suficientes para equacionar o déficit do RPPS e para regularizar o fluxo de recursos do BAPREV, em cumprimento às obrigações previdenciárias e legais específicas de cada um dos planos previdenciários.
- e) **Revisão dos instrumentos de planejamento.** A Secretaria do Planejamento (SEPLAN), após discorrer sobre as ações a serem desenvolvidas pelas Secretarias de Estado de forma integrada depois do Combate à Covid-19, informou que “espera promover, até o mês de setembro, as alterações e revisões necessárias na LDO, LOA e PPA para reorientar as ações do Governo do Estado em benefício da população baiana”. Sendo assim, deve o Poder Executivo, quando das citadas alterações e revisões necessárias ao Projeto e à LDO 2021, considerar os aspectos relacionados às estimativas fiscais e outros mencionados nas Seções Analítica e Conclusiva.
- f) **Impactos nas Contas Governamentais decorrentes da pandemia Covid-19.** Desde o final de 2019, a pandemia do novo coronavírus vem mudando a rotina da sociedade global e, inevitavelmente, vários segmentos econômicos foram drasticamente afetados. Com o inesperado cenário, o Estado da Bahia iniciou o segundo trimestre de 2020 com um déficit na arrecadação das receitas brutas de R\$1,5 bilhão de reais (estimativa para R\$3 bilhões até o final do exercício de 2020), impactando, de forma negativa, os cofres públicos. No que diz respeito aos novos gastos efetivados pelo Estado ante a nova realidade imposta pelo coronavírus, faz-se necessário alinhar um plano de contingência para um possível colapso financeiro público, exigindo grandes esforços para soluções efetivas e tempestivas, pois os reflexos da pandemia assolam diversos segmentos essenciais à prestação de serviços públicos. Nada obstante, não foi possível ao TCE/BA, avaliar os impactos dessa pandemia, neste exercício de 2020, assim como nos anos subsequentes, em

face da queda na arrecadação e do aumento dos gastos públicos relacionados ao combate ao coronavírus.

- g) Passivo Previdenciário.** Foi verificado um crescente e elevado comprometimento do orçamento público com as despesas previdenciárias, com efeitos indiretos negativos sobre a prestação de serviços públicos nas demais áreas. Dessa forma, faz-se necessário que o Poder Público do Estado estabeleça estratégias no sentido de buscar o equilíbrio do sistema previdenciário do Estado.

• Expedição de Alertas referentes ao art. 59, parágrafo 1º, da LRF

Considerando os fatos relatados nas Seções Analítica e Conclusiva, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** emite, à unanimidade, ALERTAS ao Poder Executivo sobre os seguintes aspectos:

- a) ultrapassagem do limite prudencial das despesas de pessoal do Poder Executivo, em cumprimento ao que dispõe o art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, o qual deverá se sujeitar às vedações previstas no art. 22 (Item 2.7.2 da seção Analítica);
- b) distorções causadas pelo uso indevido do registro de Despesas de Exercícios Anteriores, decorrentes de irregularidades na gestão orçamentária (Item 2.4.3.5 da Seção analítica); e
- c) realização de pagamentos sem prévio empenho (Item 2.4.3.9 da Seção Analítica).

• Outros Assuntos

As Contas do Chefe do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 31 de dezembro de 2018, cujas informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, apresentadas para fins de comparação, foram examinadas por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, conforme Parecer Prévio aprovado por maioria, na Sessão Plenária realizada em 04 de junho de 2019, favorável à aprovação das citadas Contas, com ressalvas, apresentação de recomendações e de alerta.

Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia

O Governador do Estado da Bahia é responsável pela elaboração e pela apresentação das demonstrações e demais informações que compõem as presentes Contas, bem como pelos controles internos que considerou como necessários para permitir a adequada gestão do orçamento, da proteção do patrimônio público e da elaboração dos relatórios confiáveis e oportunos, livres de distorção relevante.

Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado da Bahia pela Auditoria das Contas do Chefe do Poder Executivo e pela emissão de Parecer Prévio

A competência constitucional e legal deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é a de expressar sua opinião mediante a emissão de Parecer Prévio sobre a adequação das Contas do Chefe do Poder Executivo, consideradas em seu conjunto, devidamente fundamentada nas respectivas auditorias, conduzidas de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria Aplicadas ao Setor Público (NBASP), recomendadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e adotadas por este Tribunal, em vista do que dispõe a Resolução nº 173/2015, as quais são compatíveis com aquelas recomendadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

Entretanto, por sua própria natureza e extensão, os trabalhos auditoriais que fundamentam essa opinião não constituem uma revisão sistemática e completa da gestão dos órgãos, das entidades e dos fundos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia, cujas prestações de contas, observadas as normas constitucionais, legais, e as práticas contábeis vigentes, serão objeto de julgamentos próprios e específicos por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**.

O objetivo do trabalho deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é obter segurança razoável de que as Contas do Chefe do Poder Executivo, tomadas em conjunto, estão livres de distorções relevantes e generalizadas e emitir um parecer prévio.

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que os trabalhos auditoriais, realizados de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre detectam eventuais distorções relevantes existentes. As distorções, independentemente de sua natureza, são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, podem influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões dos atores interessados, tomadas com base nas referidas Contas do Chefe do Poder Executivo.

Na realização dos trabalhos de auditoria, nos quais se exercem julgamento e ceticismo profissionais, foram avaliados os riscos de distorção relevante nas Demonstrações Contábeis Consolidadas, independentemente de ter sido causada por fraude ou erro. Os trabalhos foram planejados, executados, bem como foram obtidas as evidências de auditoria apropriadas e suficientes para fundamentar a opinião expressa neste Parecer Prévio, com a aplicação dos seguintes procedimentos:

- a) verificação quanto ao cumprimento das disposições contidas na Resolução nº 164/2015;
- b) revisão analítica de informações, registros e saldos relevantes das demonstrações contábeis, dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e dos relatórios componentes da prestação de Contas de Governo;
- c) avaliação de achados relevantes, identificados em auditorias, quanto ao seu impacto nas Contas de Governo;
- d) confronto de dados e informações contábeis e financeiras do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN) com aquelas apresentadas nas prestações de contas de entes jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e com dados disponíveis na internet, em sítios de órgãos públicos federais e estaduais;
- e) solicitação de esclarecimentos e justificativas a dirigentes de órgãos componentes da estrutura do Poder Executivo; e
- f) realização de entrevistas e reuniões com servidores das secretarias e órgãos.

Este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** obteve entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria, para planejar procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressar uma opinião sobre a eficiência dos controles internos do Poder Executivo do Estado da Bahia.

Em consonância com a Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) publicada no Diário da Justiça de 21/08/2007, que deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, suspendendo a eficácia do caput dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o presente exame está circunscrito à emissão de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo.

Vale registrar que o STF, em 24/06/2020, concluindo o julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 56, caput, e do art. 57, caput, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Responsabilidade da Assembleia Legislativa da Bahia

De acordo com o art. 71, inciso IX, da Constituição Estadual, é da competência privativa dessa Assembleia Legislativa da Bahia julgar as contas prestadas pelo Governador, até sessenta dias do recebimento do parecer prévio emitido por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**.

Para tanto, nos termos do art. 160, § 1º, inciso I, da Carta Maior Estadual, cabe a uma comissão permanente dessa Assembleia Legislativa da Bahia examinar e emitir parecer sobre as Contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado. O parecer prévio emitido por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é um subsídio para o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, à qual compete a fiscalização das atividades da Administração Pública centralizada e descentralizada, cabendo-lhe, ainda, opinar sobre a “tomada de contas” do Governador, na forma estabelecida no art. 51, § 2º, I, do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa da Bahia, quando do julgamento destas Contas por essa Casa do Povo.

Considerações Finais

Em relação à opinião materializada neste Parecer Prévio, restaram vencidos o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, no que tange à expedição das ressalvas contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Corregedor Inaldo Araújo, Relator; o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, quanto ao opinativo pela desaprovação das contas, pela expedição de determinações contidas na Seção Analítica, pela expedição de recomendações e alertas contidos na Seção Analítica que não foram objeto do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, assim como pela expedição da recomendação constante do parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, referente à Superintendência Técnica deste Tribunal; a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, em relação ao acréscimo das ressalvas constantes da Seção Analítica e do parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, à expedição de determinações, ao acréscimo de recomendações, ao acréscimo de alertas ao Poder Executivo, à expedição de alerta ao Poder Legislativo e aos encaminhamentos ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em 27 de agosto de 2020.

Conselheiro GILDÁSIO PENEDO FILHO
Presidente

Conselheiro MARCUS VINICIUS DE BARROS PRESÍDIO
Vice-Presidente

Conselheiro INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO
Corregedor, Relator das Contas

Conselheiro PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA
Decano

Conselheiro ANTONIO HONORATO DE CASTRO NETO

Conselheira CAROLINA MATOS ALVES COSTA

Conselheiro JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM